

Processo n.: @PCR 14/00046880

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, referentes às NEs. ns. 203 (NL n. 1197), de 20/08/2010, no valor de R\$ 60.000,00 e 203 (NL n. 1319), de 20/09/2010, no valor de R\$ 60.000,00, à Associação Motoaquática/Jet do Estado de SC

Responsáveis: Taise de Lima Santos da Silva e Associação Moto-Aquática/Jet do Estado de Santa Catarina - AMAJET

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 498/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados a **ASSOCIAÇÃO MOTO-AQUÁTICA/JET DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AMAJET)**, por meio da Nota de Empenho n. 000203, no valor total de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) emitida em 19/08/2010 (f. 117) e respectivas Notas de Liquidação n. 001197, emitida em 19/08/2010, no valor de **R\$ 60.000,00** (f. 118), e n. 001319, emitida em 15/09/2010, no valor de **R\$ 60.000,00** (f. 129).

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. **TAÍSE DE LIMA SANTOS DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 824.551.399-72, presidente da Associação Moto-Aquática/Jet do Estado de Santa Catarina – Amajet, à época dos fatos, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO MOTO-AQUÁTICA/JET DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AMAJET)**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.298.590/0001-34, ao recolhimento da quantia de **R\$ 39.000,00** (trinta e nove mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), a partir da data do repasse (20/08/2010 e 20/09/2010), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não comprovação do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços descritos nas notas fiscais de fls. 295, 142, 156, 292, 147, 287, ausentes elementos materiais de suporte que demonstrem a relação com o objeto pactuado, aliada à insuficiente descrição dos documentos fiscais e respectivos contratos, à autorremuneração de membro da entidade, à indevida contratação de serviços que deveriam ser realizados pela própria entidade proponente, à ausência ou insuficiência probatória dos orçamentos das despesas, em afronta aos arts. 1º, § 2º, 44, II, 48, I e II, 58, § 1º e 70, III, IX, XI, XII, XXI e §§ 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, aos arts. 44, V, VII, 47, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, 60, II e III, e parágrafo único, e 65, todos da Resolução TC nº 16/1994, e às Cláusulas, Sétima, I e XVI, Oitava, I do Contrato de Apoio Financeiro n. 16190/2010-0 (item 2.2.1 do **Relatório DCE/CORA/Div. 1 n. 032/2019**).

3. Aplicar ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador Primário do Fundesporte (de 12/04/2010 a 30/12/2010), as seguintes multas, com amparo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000):

3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na

tramitação inicial do projeto, contrariando os arts. 30, 36, § 3º, e itens 12, 13, 14, 15, 16, 19 e 21 do Anexo V, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário do projeto emitido pelo Seitec, contrariando os arts. 11, I e V, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.1.1 do Relatório DCE); e

3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da assinatura do contrato e repasse dos recursos embora a aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do Seitec tenha ocorrido diante de parecer com indeferimento do mesmo pelo Conselho Estadual de Esporte, contrariando o disposto nos arts. 9º, § 1º, 10, § 2º, 19, no art. 10, § 1º da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e art. 10 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 (item 2.1.1 do Relatório DCE).

4. Declarar a Sra. Taíse de Lima Santos da Silva, e a pessoa jurídica Associação Moto-Aquática/Jet do Estado de Santa Catarina (Amajet), impedidas de receber novos recursos do Erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DGE/COORD II/Div. 5 n. 116/2019*, aos Srs. Gilmar Knaesel e Valdir Rubens Walendowsky, a Sra. Taíse de Lima Santos da Silva, à Associação Moto-Aquática/Jet do Estado de Santa Catarina (Amajet), ao e à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte).

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC